

Recomendação nº. 28/2019 /FAMEM

São Luís (MA), 28 de Junho de 2019.

**MP 873/2019 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL -
MENSALIDADE SINDICAL - RETENÇÃO E
RECOLHIMENTO — PRECEDENTES DO STF**

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

Com a finalidade de melhor assessorá-lo e mantê-lo atualizado sobre informações relevantes para a realização de uma Gestão Municipal adequada e que, principalmente, atenda aos ditames legais, a FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO – FAMEM, por meio de seu departamento jurídico, vem por, **encaminhar informações sobre MP 873/2019 que vedava o desconto sindical em folha.**

A Medida Provisória foi editada no dia 1º de março e extinguiu a possibilidade da mensalidade de contribuição sindical ser debitada diretamente da folha de pagamento dos salários dos trabalhadores. A norma definiu que o recolhimento da contribuição deveria ser feito via boleto bancário e com anuência prévia do trabalhador.

Contudo, diante da ausência de transformação em lei após vigorar por 120 dias, a medida caduca a partir de hoje (28) **o desconto em folha volta a vigorar para o recolhimento da contribuição/mensalidade sindical, desde que autorizada pelo servidor.**

Importante observar que a Reforma Trabalhista trouxe significativa mudança quanto à **NÃO obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical**, pois de acordo com o art. 579 da CLT, a partir de 11.11.2017 (prazo estabelecido pela Lei 13.467/2017) a contribuição sindical está condicionado à **autorização prévia e expressa dos empregados**, deixando de ser obrigatório o desconto de 01 dia do salário no mês de março de cada ano.

Mesmo diante da Reforma Trabalhista, alguns sindicatos ainda conseguiram liminar na Justiça do Trabalho obrigando o desconto da contribuição sindical, mediante cláusula coletiva aprovada em assembléia geral, contrariando o próprio texto legal estabelecido pela Lei 13.467/2017.

Contudo, em julgado proferido em 25/06/2019 na Rcl 35.540, junto ao Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, essa visão

esvazia o conteúdo das alterações legais da reforma trabalhistas declaradas constitucionais pelo STF no julgamento da ADI 5.794. E assevera que:

*"A leitura dos dispositivos declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal **apontam ser inerente ao novo regime das contribuições sindicais a autorização prévia e expressa do sujeito passivo da cobrança**", afirma na decisão" .*

Destarte, não será admitida autorização tácita ou determinação do sindicato por meio de convenção exigindo que o servidor faça requerimento se opondo ao desconto, ou seja, não é o sindicato quem determina, **mas o servidor que voluntariamente e por escrito faça a autorização**, tanto para o desconto de Contribuição Sindical¹, quanto para o desconto da Mensalidade Sindical².

Ressaltando que em relação à Contribuição Sindical, o recolhimento deve ser feito nos termos do art. 582 e seguintes da CLT, sendo que o distribuidor oficial destes recursos será a Caixa Econômica Federal, por força no disposto do arts. 586 e 588, do mesmo diploma legal referido. Portanto, o resultado do tributo (sua mensuração em moeda) dever ser depositado em instituição financeira oficial para, depois, ser distribuído nos termos do art. 589, da CLT.

Assim, **não compete ao Município escolher qual o beneficiário que irá receber a contribuição, sendo que essa tarefa compete à Caixa Econômica Federal**, que deverá ratear os valores depositados entre os beneficiários legalmente credenciados junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES do Ministério do Trabalho .

Nesse sentido, importa a leitura do art. 588, da CLT:

***"Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.
§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro da entidade sindical.***

¹ **Contribuição Sindical:** A contribuição sindical dos empregados, devida e obrigatória (até nov/2017), descontada em folha de pagamento de uma só vez no mês de março de cada ano e corresponderá à remuneração de um dia de trabalho.

² **Mensalidade Sindical:** A mensalidade sindical é uma contribuição que o sócio sindicalizado faz, facultativamente (conforme art. 5º, inciso XX da CF), a partir do momento que opta em filiar-se ao sindicato representativo.



Federação dos Municípios do Estado do Maranhão

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho” .

Dessa forma, em relação às contribuições sindicais, o município deve proceder ao desconto da contribuição sindical dos seus servidores que autorizarem, com ulterior repasse via Caixa Econômica Federal, para que esta proceda com o rateio devido. Já em relação à mensalidade sindical, também autorizada pelo servidor, e descontado em folha, deve ser repassado à entidade sindical indicada pelo servidor.

III **Conclusão**

Conclui-se, portanto, que:

a) MP 873/2019 caducou, retirando a vedação de recolhimento das contribuições/mensalidades sindicais em folha de pagamento;

b) Os órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, deverão recolher as contribuições e/ou mensalidade sindical, previstos no art. 579-A, da CLT, dos servidores e empregados públicos, por meio de retenção na folha de pagamento, **desde que sindicalizado, autorizado individualmente, por escrito**, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, não se confundindo o conceito de contribuição sindical com o de mensalidade sindical;

c) Em relação à contribuição sindical, o Município deve repassar integralmente, via guia específica da caixa econômica federal, o valor correspondente que será ulteriormente rateado para o Sindicato representativo dos servidores municipais, Federação e Confederação.

Sendo esta a recomendação.

Para maiores esclarecimentos contatar o setor jurídico da FAMEM, por meio dos telefones (98) 21095417 e 5400.

DEPARTAMENTO JURÍDICO FAMEM